



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 038/2018/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 481/2017/CMMB

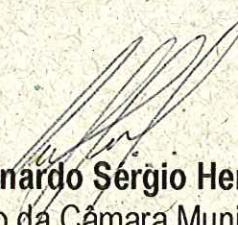
Matias Barbosa, 27 de março de 2018:

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número _____ em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 57/2017, que “Dispõe da criação PRÊMIO ‘PROF. JOÃO GARCIA’ DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

www.matiasbarbosa.mg.leg.br



I- Histórico:

Parecer Técnico Jurídico solicitado junto a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 481/2017/CMMB, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, sobre o Projeto de Lei nº 57/2017, com seguinte ementa: "Dispõe sobre a criação PRÊMIO 'PROF. JOÃO GARCIA' DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II.1- Quanto à forma:

O Projeto de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, tudo em conformidade com o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A **Lei** é, portanto, a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, dispor sobre a criação de premiação por meio do Poder Executivo, tudo isso em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal assim como do art. 150 do Regimento Interno da Casa Legislativa, *in verbis*:

"Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções." (grifamos)

(Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa)

"Art. 150 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformando em lei, destina-

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomattense

/camaradematiabarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

se a produzir efeitos impositivos e gerais.

(destacamos)

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa)

A legitimidade pela iniciativa de Lei pode surgir de qualquer dos elencados no preceituado pelo art. 44 da Lex Major Municipal. No caso que se descortina, partiu a mesma do legitimado no citado artigo, a saber, o Chefe do Poder Executivo Municipal. Para tanto, transcrevemos para melhor compreensão:

“Art. 44. A **iniciativa de Lei** cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, **ao Prefeito e aos cidadãos**” (destacado)
(Lei Orgânica Municipal)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa segue ao encontro desta disposição. Desta feita, informa e complementa, dizendo:

“Art. 150 – (...)

§ 1º - A **iniciativa dos projetos de lei** cabe à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.” (grifo nosso)
(Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal)

Cumpre-nos ressaltar que o quorum exigido para aprovação do projeto de Lei dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)
(Lei Orgânica Municipal)

Traz ainda o Texto Constitucional, permissivo de competência do Município em relação à matéria tratada pela citada Proposição de Lei, a saber, designação de sendo de Utilidade Pública o Instituto de Pesquisa e Elaboração de Projetos e Planos Integrados:

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense

/camaradematiabarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

"Art. 30 – Compete aos Municípios: (...)

I- **legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifo nosso)**
(Constituição de República Federativa do Brasil)

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Como toda conduta administrativa, a criação de premiações, como no caso, ou qualquer ato administrativo em sua generalidade, atos estes realizados por parte do poder público, devem se ater aos princípios constitucionais expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Deste modo, percebemos que o referido Projeto de Lei em análise pretende apenas criar a possibilidade de premiação em virtude de ações em exercícios de proteção ao acervo histórico da localidade, valendo-se de nome de pessoa com grande respaldo social, em conformidade com a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo.

Portanto, não traz nenhuma menção pessoal e direcionada na discutida criação legislativa, não sendo esta exaltação de ideologia político partidário e nem mesmo promoção de interesse particular.

A iniciativa é vista como louvável, da forma mais impessoal possível, ressaltando o caráter público da criada premiação, eliminando, assim, qualquer possibilidade de resquício de ofensa constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

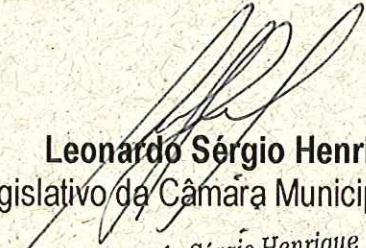
III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Este é o parecer que submeto a apreciação dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 28 de março de 2018.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa